



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,

Protocolo nº 159582010

Processo: RRC nº
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE**, candidato a Deputado Estadual, pela COLIGAÇÃO DEMOCRACIA E TRABALHO (PTB, DEM, PRP), com o n.º 25555, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve suas contas relativas ao exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS/AM, rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União – TCE, conforme acórdão em anexo**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**

Isto significa, pela nova redação do tipo:

a) que as contas anuais são julgadas politicamente pela Câmara e o TCE emite o parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º, da CF/88; nesta condição, a Corte de Contas atua em competência legal simétrica à do TCU, prevista no art. 71, **inciso I**, da Carta Magna Federal; neste caso, **emite-se parecer prévio;**

b) entretanto, a lei eleitoral admite, hodiernamente, que, ao julgar o mesmo caso, em exercício de competência **privativa**, a Corte de Contas atua em **competência legal simétrica à do TCU, prevista no art. 71, inciso II, da Carta Magna Federal**¹; neste caso, **prolata-se acórdão;**

Ressalte-se, outrossim, que não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito do acórdão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas do(a) requerido(a), mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, **em tese**, configuram (1) vício insanável e (2) ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos.

Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral julgar a conclusão do TCE quanto a **materialidade** e a **autoria** dos fatos (vícios insanáveis/atos de improbidade dolosos) que ensejaram a rejeição das contas do(a) requerido(a), o que é matéria de competência da Justiça Comum, que pode, se for o caso, suspender ou anular o acórdão.

De outro lado, a eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a **definitividade** (irrecorribilidade) da decisão do TCE para fins de inelegibilidade. É que o “recurso de revisão”, apesar da nomenclatura de “recurso”, **não possui efeito suspensivo** e tem **natureza jurídica de rescisória**, e não natureza recursal em sentido técnico. Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE: AgR-REspe nº 31942/PR, red. p/ ac. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS 28/10/2008; AgR-REspe 33861/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 16/12/2008; dentre outros.

¹ CF/88: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta** e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas** daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Neste particular, é importante tecer algumas considerações.

DO CASO CONCRETO

O TCE/AM, pelo Of. 158/GP, enviou, a pedido ministerial em ICP regular, em mídia e via escrita, para atender com antecedência ao art. 11, § 5º, da Lei 9504/97 o rol de gestores com contas rejeitadas, dentre os quais se encontrava o Impugnado.

RESUMO FACTUAL: pelo processo n. 2482/2003, as contas anuais da Prefeitura Municipal de Maués/AM, exercício de 2002, foram julgadas **irregulares**, em ata 37ª de 31/10/2006; do julgamento, editaram-se dois atos: o parecer prévio 016/2006 e o acórdão 017/2006 (um é parte integrante do outro); não consta interposição de recurso; foi encaminhado Of. 086/SP à Câmara Municipal de Maués, recebido em 02/02/2007; ao gestor foi imposta multa de R\$ 4689,78 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Eis a ementa do acórdão condenatório julgou as contas:

“Contas consideradas irregulares. Aplicação de multas ao responsável. Fixação de prazo para o recolhimento das multas aos cofres da SEFAZ, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, desde logo autorizada. Recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo, no Município de Maués.”

O acórdão foi expresso em afastar o parecer do MP/Contas e concordar em parte com todos os termos da Comissão de Inspeção. Esta, além de uma série de recomendações.

NESTE PONTO, TORNA-SE CRUCIAL SABER QUAL FOI O DESTINO DADO AO Of. 086/SP à Câmara Municipal de Maués, recebido em 02/02/2007. NÃO SE SABE QUAL FOI O JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO.

Consta da inicial parecer da Unidade Técnica e do MP junto ao TCE/AM, para detalhar qualquer dúvida acerca da manifesta INSANABILIDADE das IRREGULARIDADES.

Por fim, relembra-se que o Colendo TSE tem jurisprudência pacífica, quanto ao DANO AO ERÁRIO, no sentido de que as irregularidades SEJAM CONSIDERADAS INSANÁVEIS:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIOS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

1. Indefere-se o pedido de registro de candidatura se presentes, simultaneamente, os três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

2. A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

3. Recurso especial desprovido.

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 3965643 - anísio de abreu/PI - Acórdão de 06/05/2010 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/06/2010, Página 88. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e, nesta parte, o desproveu, nos termos do voto do Relator.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. A inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declarada pelo STF no RE nº 351.717/PR, não justifica a ausência dos recolhimentos previdenciários no exercício de 2005, quando já vigentes a EC nº 20/98 e a Lei nº 10.887/2004.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32153 - monte horebe/PB - Acórdão de 11/12/2008 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2008 – Agravo desprovido - unânime)

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. O fato de as contas de prefeito não terem sido julgadas pela Câmara Municipal, no prazo previsto em Lei Orgânica, não enseja a prevalência do parecer da Corte de Contas, de modo a caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. **Assentado pelo Tribunal de Contas a rejeição das contas por irregularidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

em valor repassado à prefeitura com imputação de débito ao prefeito, não cabe à Justiça Eleitoral analisar se, efetivamente, houve ou não o repasse de valores do convênio à prefeitura, o que competia aos recorrentes fazê-lo na via própria. 3. Não se pode reconhecer na quitação de débito o saneamento das irregularidades, pois a não aplicação de valor no objeto firmado em convênio por si só já é vício insanável. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35791, Acórdão de 10/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 48/49)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.** 3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União. 4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte. 5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

ELEIÇÕES 2008. Recursos especiais. Registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito indeferidos. Ex-prefeito. 1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal em decorrência de não aplicação do mínimo constitucional em educação. Irregularidade insanável. 1.1 - A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional. 1.2 - A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível (cf. RE-AgR nº 410.715¹). 1.3 - A evolução das pesquisas científicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

sobre o desenvolvimento infantil aponta a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos. Nessa fase, dizem os resultados dos estudos, a frequência escolar é significativo meio de inclusão social de alunos de baixa renda, os quais, por razões óbvias, são a clientela da escola pública. 2. Rejeição de contas pelo TCU. Subsunção dos fatos à norma de regência. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto presentes todas as condições exigidas pelo mencionado dispositivo. 2.1 - No que se refere às contas de convênio com a União, afirmou o TRE que: o TCU é o órgão competente para apreciá-las, as irregularidades são insanáveis, a decisão é irrecurável e os efeitos desta também não estão suspensos. Por esses motivos, manteve indeferido o pedido de registro do pré-candidato a prefeito. 2.2 - Quanto a essas irregularidades, importante repetir o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 2.390): "[...] percebi que não é apenas a isso que se referem as prestações de contas rejeitadas do Senhor Dalton Borges de Mendonça. Há contra ele uma condenação do Tribunal de Contas da União pela não-execução, inclusive com condenação à devolução de verbas, por não-execução de parte do serviço objeto do contrato [...]". **Por conseguinte, as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis, haja vista que a conduta do recorrente foi ofensiva à moralidade administrativa e importou, de um lado, em enriquecimento sem causa do contratado e, de outro, em decréscimo do patrimônio da Administração, ou seja, em prejuízo para o erário.** 3. Multa eleitoral não recolhida ou supostamente recolhida por terceiro sem relação com o devedor. Ausência de condição de elegibilidade. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 279 e 07 do STJ). Inviável o recurso especial que busca demonstrar ofensa a direito com base em reexame do acervo fático-probatório. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. _____¹Julgamento realizado em 22.11.2005, rel. min. Celso de Mello. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33639, Acórdão de 19/12/2008, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 44/45)

**QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES
SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 135/2010**

Ressalte-se, inicialmente, que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade (Lei do Ficha Limpa), têm natureza de norma eleitoral material, as quais em nada se identificam com as do processo eleitoral (normas instrumentais diretamente ligadas às eleições - v.g. regras de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

campanha, propaganda eleitoral, doação, etc.). Portanto, não tem aplicação o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Destarte, a LC nº 135/2010 é aplicável ao pleito de 2010, haja vista que entrou em vigor antes do início do período eleitoral, que se dá com as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações (10 de junho de 2010).

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no julgamento da Consulta nº 1120/DF, rel. Min. Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementada:

“CONSULTA. ALTERAÇÃO. NORMA ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. - Consulta conhecida e respondida afirmativamente.”

De outro lado, inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já assentou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/2010 que as hipóteses de inelegibilidade se aplicam a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que “os recursos *interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar*”. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão “*que tenham sido*” para “*que forem*” por emenda parlamentar no Senado Federal não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados. Assim, a expressão “*que forem*”, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/2010 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º, e que torna a lei formalmente constitucional.

Em suma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a constituição dos dispositivos da LC 135/2010, tem-se como evidente que a referida lei se aplica às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

Nesse sentido, também foi o entendimento amplamente majoritário do TSE no julgamento da Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010.

Destarte, conclui-se que o(a) requerido(a) encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, devendo ter seu registro de candidatura indeferido.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Assenta-se, ainda, que o fato seria apenado ainda que sob a égide da redação anterior à LCP 135/2010.

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).

DILIGÊNCIA ESPECÍFICA:

Requer sejam requisitadas informações, sobre o Of. 086/SP, antes enviado à Câmara Municipal de Maués, recebido em 02/02/2007; requer seja esclarecido se houve JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO; devem ser enviados os documentos, em especial cópias do decreto legislativo, atas de julgamento e das sessões em que ocorreu a apreciação do parecer prévio (se foi o caso), bem como cópia integral da Lei Orgânica do Município de Maués, para ulteriores considerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Manaus/AM, 12 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral